

PARECER JURÍDICO

Autor: Nazario Advogados Associados

Destinatário: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável – CIDERSU

Assunto: Análise jurídica da fase preparatória, do edital e das minutas – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços – kits de higiene bucal adulto e infantil.

Data: 07 de outubro de 2026

1. RELATÓRIO

Submetem-se à Assessoria Jurídica os documentos destinados ao registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de higiene bucal adulto e infantil, para atendimento dos Municípios consorciados ao CIDERSU, mediante pregão eletrônico, com julgamento pelo menor preço por item.

Foram examinados a IRP nº 22/2026, a minuta do edital, o Estudo Técnico Preliminar, a matriz de riscos, o modelo ilustrativo dos estojos, o estudo de quantitativos, o Termo de Referência, a planilha orçamentária, as quatro fontes de pesquisa de preços, os modelos de proposta e declarações, as minutas da ata e do contrato e o arquivo denominado “PROCESSO CAPA A CAPA”. Este último reúne as peças do procedimento e não supre, por sua denominação, documentos de instrução não identificados no conteúdo encaminhado.

O TR apresenta estimativa de 126.100 kits infantis e 529.264 kits adultos, a preços unitários de R\$ 32,49 e R\$ 40,77, respectivamente, totalizando R\$ 25.675.082,28. Esses valores constituem dados da versão analisada e dependem da revisão indicada neste parecer.

É o relatório. Passa-se à análise

2. APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO

3.1 Adequação da modalidade e do registro de preços

A aquisição de produtos de higiene bucal admite, em princípio, pregão eletrônico, desde que suas características e padrões de qualidade sejam objetivamente definidos como bens comuns. O fornecimento parcelado a diversos Municípios também é compatível com o SRP. A contratação compartilhada guarda pertinência com a atuação do Consórcio, devendo estar amparada em seus instrumentos constitutivos e atos de competência.

O julgamento separado dos kits infantil e adulto é adequado em princípio. Entretanto, o ETP discorre sobre “produtos destinados à composição dos kits” e fornecimento individual dos produtos, enquanto o TR e a proposta exigem kits completos. A justificativa do parcelamento deve esclarecer que cada item adjudicado corresponde a um kit integral e

examinar, de forma específica, a conveniência técnica e econômica de reunir escova, creme, fio e estojo em cada kit, em comparação à compra separada de seus componentes.

3.2 Instrução administrativa e normas aplicáveis

Não foram identificados, no conjunto disponibilizado, documento autônomo de formalização da demanda, manifestações individualizadas de participação com os quantitativos ratificados pelos Municípios, autorização da autoridade competente, comprovação da divulgação e encerramento da IRP e cópias dos atos de competência e designação citados no edital. Deve-se juntar ou indicar sua localização nos autos, sem presumir sua inexistência fora dos arquivos enviados. A instrução deve identificar os responsáveis pela demanda e aprovação técnica, bem como a compatibilidade com o planejamento anual, se elaborado.

O edital cita a Resolução CIDERSU nº 024/2024 e as Portarias nº 23/2026 e nº 29/2026. A IRP e o edital também invocam regulamentos federais, e o ETP mantém referências à IN nº 40/2020. É necessário demonstrar quais normas foram adotadas pelo Consórcio e atualizar as referências. O âmbito federal dos Decretos nº 11.246/2022 e nº 11.462/2023 não autoriza pressupor sua incidência automática ao CIDERSU. A IN nº 40/2020 foi substituída, no âmbito federal correspondente, pela IN SEGES nº 58/2022; eventual aplicação subsidiária deve ser explicitada.

3.3 IRP e cronologia do procedimento

A IRP nº 22/2026 estabelece manifestações de 28/09/2026 a 08/10/2026 e prevê publicação do edital em 08/10/2026. Como a IRP ainda estava aberta na data desta análise, a relação definitiva de participantes e os quantitativos não poderiam ser tratados como consolidados sem seu encerramento e processamento. A publicação deve ocorrer após o fechamento da IRP, análise das manifestações, consolidação das demandas e aprovação das peças finais.

O edital e diversos anexos estão datados de 09/10/2026, data posterior à presente análise e à publicação prevista na IRP. Sendo minutas, essas datas não provam atos futuros já praticados. Devem ser substituídas pelas datas reais de emissão e aprovação, preservando

a sequência documental. Deve-se comprovar a divulgação da IRP pelo prazo legal e sua disponibilidade pública, inclusive no PNCP conforme a regulamentação aplicável; o envio de respostas por e-mail não supre a publicidade do procedimento.

3.4 Prazo para propostas e calendário da sessão

O preâmbulo prevê recebimento de propostas a partir de 12/10/2026 às 9h, encerramento em 20/10/2026 às 8h30 e disputa em 21/10/2026 às 17h30. O dia 12/10 é feriado nacional. Considerada a publicação em 08/10, excluído o dia inicial e o feriado, existem apenas sete dias úteis até 20/10: 09, 13, 14, 15, 16, 19 e 20. Assim, o prazo para apresentação das propostas não atende aos oito dias úteis exigidos para aquisição de bens pelo menor preço. Se a publicação ocorrer em 09/10 ou depois, o calendário também deverá ser recalculado.

É necessário redefinir o recebimento, a habilitação prévia, o julgamento e a disputa, a partir da efetiva divulgação do edital final. O início da disputa no dia seguinte ao encerramento das propostas deve ter sua razão e fluxo explicitados, sobretudo em razão da inversão de fases. O horário de 17h30 também deve ser validado operacionalmente, pois a convocação subsequente de documentos em duas horas pode avançar para além do expediente.

3.5 Divergências na identificação dos documentos e dos itens

O edital identifica Processo nº 20/2026 e Pregão nº 10/2026, mas a planilha orçamentária inverte essa numeração no cabeçalho. O item 7.1.1 do edital indica Item 01 – Adulto e Item 02 – Infantil, enquanto o TR, o modelo de proposta, a ata e o contrato adotam Item 1 – Infantil e Item 2 – Adulto. Recomenda-se manter uma única ordem em todas as peças e no cadastro da plataforma, evitando proposta, lance ou adjudicação sobre item incorreto.

O edital chama a proposta de Anexo IV, mas seu modelo está intitulado Anexo IV.1. O estudo infantil afirma abranger 17 Municípios, embora sua tabela contenha 16; o preâmbulo do edital lista 15. Alterosa está incluída nos dois levantamentos quantitativos,

mas não consta da relação do edital. É indispensável definir os participantes efetivos após a IRP e distribuir os quantitativos por Município e por item na ata ou em anexo próprio.

3.6 Erros aritméticos e revisão dos quantitativos

A soma das linhas municipais do estudo infantil não corresponde ao total lançado. As colunas somam 5.511 matrículas de 0 a 3 anos, 6.698 de 4 a 5 anos e 17.896 de 6 a 10 anos, totalizando 30.105, e não 5.773, 7.004 e 18.748, que resultam nos 31.525 declarados. Aplicado o fator quatro às linhas da tabela, obtêm-se 120.420 kits infantis, e não 126.100: diferença de 5.680 kits.

No levantamento adulto, as 16 linhas municipais somam 132.216 pessoas, e não 132.316. Aplicado o fator quatro, obtêm-se 528.864 kits, e não 529.264: diferença de 400 kits. Além disso, a tabela do item 10.1 do TR registra 132.613 pessoas, em desacordo com o estudo e com sua própria quantidade final.

Mantidos exclusivamente para conferência os preços unitários atuais, os quantitativos resultantes das linhas municipais produziram R\$ 3.912.445,80 para kits infantis e R\$ 21.561.785,28 para kits adultos, total de R\$ 25.474.231,08, inferior em R\$ 200.851,20 ao orçamento apresentado. Esta demonstração não fixa o valor final: os responsáveis devem confirmar se o erro está nas linhas, nos totais ou na abrangência dos Municípios, validar as bases e revisar conjuntamente TR, proposta, ata, pesquisas e orçamento.

O estudo utiliza matrículas federais, estaduais e municipais de crianças de 0 a 10 anos e o CadÚnico para o público adulto. Devem ser juntados os extratos e filtros utilizados, com data de referência, faixas etárias e memória de cálculo. A afirmação de exclusão das crianças da base adulta não está acompanhada de demonstração reproduzível. A equipe deve justificar a abrangência das redes de ensino, a adequação do kit às idades e o fator de quatro kits completos por pessoa, pois a troca trimestral da escova, isoladamente, não demonstra necessidade equivalente de substituir estojo e demais componentes.

3.7 Pesquisa de preços e comparabilidade das referências

A planilha reúne três referências para cada tipo de kit. As médias, tomadas apenas como operação aritmética, estão coerentes com os valores selecionados: $(44,80 + 36,63 +$

$40,87)/3 = R\$ 40,77$; $(29,50 + 27,10 + 40,87)/3 = R\$ 32,49$. O problema principal é a comprovação de que os objetos pesquisados e as condições comerciais são comparáveis ao fornecimento pretendido.

A ARP nº 047/2025 de Espigão do Oeste/RO, utilizada para o kit adulto a R\$ 36,63, prevê kit com duas escovas, dois géis de 50 g, enxaguante de 250 ml, fio de 50 m e estojo com botão ou zíper. O objeto do CIDERSU prevê uma escova, um creme de 50 g, fio de 25 m e estojo com ventilação e abertura flip top. Não é suficiente utilizar integralmente aquele preço sem demonstrar equivalência ou justificar tecnicamente seu tratamento na estimativa.

O catálogo OralGift contém produtos com higienizador de língua e estojos distintos do padrão descrito no TR. Na página do “Conceito Pop”, de R\$ 29,50, o catálogo utiliza a expressão “comporta” para os componentes e indica preço promocional de maio/2026 a partir de 60 unidades. Deve-se confirmar se o preço contempla o kit completo, a personalização e o transporte, e se permanece disponível. A imagem comercial, por si, não comprova todas essas condições.

A pesquisa nº 02 apresenta consulta do Kit Premium Dentalclean Peppa Pig a R\$ 27,10. A captura disponibilizada não demonstra, de maneira suficiente, data e hora de acesso, endereço eletrônico e todas as especificações utilizadas na planilha. A nota de empenho do TJMA, de 19/03/2026, confirma R\$ 40,87 para os dois tipos de kit, mas remete suas especificações ao edital e à ARP de origem. Esses instrumentos devem ser conferidos. A planilha ainda aponta link de São João do Paraíso/MA para essa referência do TJMA, vínculo que precisa ser esclarecido e corrigido se incorreto.

A estimativa demanda relatório conclusivo, assinado, com análise crítica das fontes, composição dos kits, atualidade, frete, personalização, entregas parceladas e economia de escala para centenas de milhares de unidades. As passagens do ETP e da planilha que dizem que a comparação e a consolidação “serão realizadas” devem ser substituídas pelos resultados efetivamente concluídos. Até essa providência, não se chancela juridicamente o orçamento como parâmetro final de aceitabilidade.

3.8 Especificações e segurança sanitária

ETP e TR reproduzem requisitos detalhados de fileiras e tufos das escovas, materiais, tipo de fechamento e dimensões do estojo, além de cálcio e “tripla proteção refrescante” no creme dental. A área competente deve demonstrar a necessidade desses requisitos e a existência de pluralidade de fornecedores aptos, admitindo equivalências funcionais quando adequadas. Expressões comerciais e características muito específicas exigem motivação para não restringirem o mercado sem benefício comprovado.

O público infantil inclui crianças de 0 a 3 anos e de até 10 anos, com uma única especificação de kit. A adequação clínica às idades, a concentração de flúor, a rotulagem e os cuidados de uso devem ser validados por profissional competente. Deve-se definir a validade residual mínima dos produtos no recebimento, pois a matriz de riscos pressupõe esse requisito, mas o TR se limita a exigir validade “compatível”. Também é necessário explicitar quais registros, notificações, dispensas ou autorizações sanitárias e laudos são aplicáveis a cada produto e, se cabível, à atividade do fornecedor, sem exigir documentos alheios ao seu enquadramento.

3.9 Amostras laudos e personalização

O item 7 do TR exige catálogos e laudos em duas horas e prevê, quando solicitadas, amostras personalizadas em três dias corridos, referindo-se a produtos de um “lote”. Deve-se ajustar a redação para os itens efetivamente disputados e exigir amostras apenas do primeiro classificado em cada item, sem obrigá-lo a apresentar kit relativo a item em que não concorre ou não venceu.

Faltam definição dos laudos exigidos, normas e ensaios, critérios de aceitação, responsável técnico, procedimento de avaliação, endereço e horário de entrega, publicidade dos resultados e possibilidade de acompanhamento pelos interessados. O prazo de três dias corridos para amostra personalizada deve ser justificado ou ampliado conforme produção e logística. A personalização mencionada no TR e no modelo visual precisa ter conteúdo, arte, dimensões, técnica e responsabilidade de aprovação definidos, com repercussão na

pesquisa de preços. A ilustração do estojo deve permanecer como referência, sem obrigação de reproduzir marca ou desenho exclusivo injustificado.

3.10 Inversão das fases e recursos administrativos

O item 7 do edital prevê habilitação anterior à apresentação de propostas e lances, com fundamentos de segurança e celeridade. Deve-se ratificar a decisão por ato da autoridade competente, com benefícios concretos para este objeto, e alinhar ETP, TR, plataforma e calendário: a remissão do edital a previsão expressa no ETP não foi confirmada no conteúdo examinado. A checagem da regularidade fiscal deve observar o tratamento próprio do art. 63, III, inclusive na inversão.

Não foi identificado capítulo que discipline a fase recursal: o item 15.1 apenas menciona recursos já esgotados. Deve-se inserir procedimento de manifestação imediata da intenção, razões e contrarrazões, prazos, autoridade decisória, acesso aos autos e efeito suspensivo, com fase única compatível com a inversão. A cláusula de prevalência do edital não corrige essa omissão nem autoriza reduzir garantias legais.

3.11 Habilitação e tratamento de ME e EPP

Edital e TR exigem balanços de dois exercícios, mas não estabelecem índices, fórmulas, limites e método de avaliação da boa situação financeira. A Administração deve defini-los e justificá-los previamente, com avaliação proporcional aos itens disputados. Deve também contemplar expressamente a regra para empresas constituídas há menos de dois anos, além do balanço de abertura para as criadas no exercício.

A exigência de certidão negativa de débitos do contador perante o CRC, constante do edital e do TR, deve ser excluída: a dívida do profissional não constitui requisito de aptidão econômica da licitante. A comprovação de habilitação profissional e da autenticidade das demonstrações deve ser tratada de modo compatível com as formalidades contábeis aplicáveis. A diligência do item 9.2.5 deve ser harmonizada com o TR e com o art. 64, sem limitar indevidamente a apuração de fatos preexistentes.

O edital deve ainda disciplinar a participação de empresas em consórcio, observando o art. 15, ou apresentar motivação para eventual vedação. A ausência de previsão não deve ser convertida em impedimento por interpretação durante a sessão.

Quanto à LC nº 123/2006, o edital apenas menciona documentação de ME/EPP, sem disciplinar adequadamente os benefícios. A análise deve ser por item: o kit infantil, no orçamento apresentado, vale R\$ 4.096.989,00, abaixo de R\$ 4.800.000,00; o adulto vale R\$ 21.578.093,28, acima desse limite. O valor global não permite afastar automaticamente o tratamento favorecido do item infantil. Após revisão dos valores, devem ser previstas as regras aplicáveis de regularização e empate e examinada a reserva de cota para bens divisíveis, ou motivada a hipótese legal de afastamento. Para o item adulto, deve ser explicitada a incidência do art. 4º, § 1º, I, sem impedir a participação de pequenas empresas em igualdade de condições.

3.12 Garantia de proposta e regras de disputa

O item 6 do TR exige garantia de proposta de 0,1% do valor estimado total, com validade mínima de 120 dias. O edital não apresenta disciplina equivalente, embora seu item 16.5 mencione perda da garantia. A exigência precisa ser decidida, motivada e incorporada de forma clara ao edital ou removida de todas as peças. Se mantida, a base deve corresponder aos itens em que a licitante participa, pois a disputa permite concorrer a apenas um deles. Sobre os valores atuais, 0,1% corresponde a R\$ 4.096,99 no infantil, R\$ 21.578,09 no adulto e R\$ 25.675,08 em ambos, sujeitos à revisão do orçamento.

Devem ser explicitados modalidades, momento de apresentação, conta para caução, restituição e hipóteses legais de execução, harmonizando a restituição prevista no TR com o regime do art. 58. O intervalo mínimo de R\$ 1,00 entre lances também necessita esclarecer se incide no preço unitário ou total do item; sobre preços unitários de aproximadamente R\$ 32,49 e R\$ 40,77, deve ter sua proporcionalidade avaliada para não impedir reduções úteis.

3.13 Ata, contrato e condições de execução

O preâmbulo da minuta contratual menciona “obras e serviços de construção de extensão de rede elétrica e iluminação”, matéria estranha à aquisição. A referência deve ser

integralmente eliminada. As especificações resumidas na ata e no contrato também devem remeter inequivocamente à descrição completa do TR, sem admitir padrão menos exigente.

A cláusula 12.1 do contrato fixa cinco anos de vigência. Esse prazo não decorre automaticamente de entregas parceladas nem da duração da ata. É necessário ajustar a duração à execução planejada ou, caso se pretenda fornecimento contínuo, demonstrar esse enquadramento, a vantagem plurianual, a compatibilidade dos quantitativos e as condições dos arts. 106 e 107. Uma demanda calculada para quatro kits por pessoa no período anual não fundamenta, isoladamente, contrato de cinco anos.

A ata autoriza genericamente contratação por empenho ou ordem de fornecimento. Como há prazo de entrega de 45 dias e fornecimento parcelado, não se caracteriza a exceção de compra com entrega imediata e integral. Deve-se prever contrato como regra e limitar a substituição às hipóteses do art. 95 efetivamente demonstradas para a contratação específica, inclusive eventual hipótese de baixo valor juridicamente aplicável.

A cláusula 12 da ata e a cláusula 11 do contrato estabelecem dois marcos para pagamento: recebimento definitivo e efetiva liquidação. Devem ser definidos prazos próprios de recebimento definitivo e liquidação e um único marco de pagamento, evitando postergação indefinida. Deve-se fixar prazo objetivo para substituição dos produtos recusados, parâmetros de atualização por atraso no pagamento e prazo de resposta aos pedidos de recomposição, complementando a minuta conforme o art. 92.

O TR, item 12.11, exige entregas durante a vigência da ata, enquanto o contrato prevê execução por cinco anos. Deve-se separar a vigência para novas contratações do período de execução de contratos validamente celebrados. O item 3.7 do edital prevê renovação do quantitativo na prorrogação, mas a ata não disciplina essa operação. Sua manutenção depende de fundamento na regulamentação adotada, previsão uniforme e motivação, sem transformar prorrogação em reposição automática não autorizada.

A ata deve identificar participantes e respectivas quantidades, formação de cadastro de reserva, termo inicial da vigência, condições de prorrogação e regras claras de revisão, cancelamento e adesão. Os limites de 50% por aderente e de dobro no conjunto previstos no

edital devem ser refletidos na ata por item e acompanhados de verificação dos requisitos e das categorias de órgãos legalmente autorizadas a aderir. A simples condição de Município consorciado não substitui a definição de participante ou aderente.

Por fim, devem ser harmonizadas a vedação à subcontratação do TR e as ressalvas genéricas da ata e do contrato. As multas devem ter bases de cálculo coerentes com o item, contrato ou parcela afetada e com seus limites legais. Cada Município deve designar gestor e fiscal e indicar os créditos e a fonte de recursos antes de contratar. A divulgação contratual no PNCP não deve ficar sujeita à expressão genérica “quando cabível” sem demonstrar eventual regime excepcional aplicável.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO, COM APROVAÇÃO JURÍDICA COM RESSALVAS DAS MINUTAS, CONDICIONADA AO SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO E DO INÍCIO DA FASE EXTERNA. A versão encaminhada não está apta à publicação imediata.

Constituem providências necessárias: completar a instrução e concluir a IRP; ratificar participantes e demandas; corrigir a identificação dos documentos e a ordem dos itens; conferir as bases e as somas dos quantitativos; concluir a análise crítica dos preços e recompor o orçamento; validar especificações e requisitos sanitários; disciplinar amostras, laudos e personalização; ajustar o calendário; harmonizar a inversão de fases e inserir a fase recursal; corrigir habilitação, ME/EPP e garantia; e revisar a ata e o contrato, especialmente o objeto, a vigência, o pagamento e a formalização.

As áreas responsáveis deverão registrar o atendimento das recomendações em despacho ou relatório de saneamento, identificando os documentos e itens corrigidos, com aprovação pela autoridade competente e responsabilidade expressa pelas premissas técnicas e econômicas. O cálculo demonstrativo deste parecer não substitui sua validação nem autoriza simplesmente substituir os totais sem conferir as linhas e a lista de participantes.

Sanados integralmente os apontamentos e preservadas as soluções jurídicas aqui indicadas, o procedimento poderá prosseguir sem necessidade de novo retorno à Assessoria Jurídica. Nova análise será necessária se houver alteração jurídica substancial, dúvida específica ou intenção de afastar recomendação jurídica mediante solução diversa. A responsabilidade por preços, quantitativos, segurança sanitária e viabilidade operacional permanece com os respectivos setores competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.



WELLITON APARECIDO NAZARIO
09476381647
Data: 08/10/2026 10:42
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>
Assinado digitalmente via whom.doc9

Welliton Aparecido Nazário

OAB/MG 205.575